

**ANNAES DA COMARCA DOS DEPUTADOS: SESSÕES DE 1º A 31 DE JULHO DE 1911.
RIO DE JANEIRO: JORNAL DO COMMERCIO, 1914.**

SESSÃO DE 15 DE JULHO DE 1911.

O Sr. Nicanor do Nascimento - Sr. Presidente, orçam por 65 a 70 mil os empregados do commercio do Rio de Janeiro, cujas relações contractuais com os patrões, no que diz respeito á locação de serviços, não estão reguladas por legislação federal.

E, nesta hora, agita-se na Capital da Republica, como em diversas outras dos Estados, a questão da regulamentação das horas de trabalho, questão que foi agitada em todos os grandes centros commerciaes e industriaes da Europa e da America. De modo que a solução a dar ao problema não póde ser por nós creada, mas sim recebida pelos estudos já realizados nessas grandes capitaes, e que se traduziriam em legislação de todos esses Estados que têm marchado na vanguarda da civilização e nos dão, por consequencia, o caminho que devemos seguir.

A' primeira vista parecia que no nosso regimen a liberdade contractual, a mais absoluta, deveria ser mantida entre o patrão e o caixeiro, sem que o Estado lhe pusesse nenhuma limitação.

Mas, se esborôa essa theoria de limitação estabelecida pela natureza das cousas: é evidente que o caixeiro necessitado do emprego, necessitado de manter a sua subsistencia, não tem a mesma liberdade mental para que a sua vontade se manifeste claramente na defesa dos seus interesses, e isto porque tem de obedecer á lei economica da offerta maior que a procura; porquanto, si ha grande offerta de trabalhadores e pequena offerta de logares, a consequencia é que o trabalhador que offerece o seu trabalho, o seu serviço, offerece-o em condições muito inferiores áquelle que recebe uma proposta de muitissimos indivíduos necessitados de trabalho e de subsistencia. Esta inferioridade que se estabelece para o contractante deve ser amparada pelo Estado no interesse do proprio Estado, na manutenção das qualidades superiores da raça, do desenvolvimento da intelligencia, da vontade, enfim, daquelles espiritos juvenis que se teem de desenvolver no nosso paiz. Foi attendendo, pois, a esta necessidade superior do Estado no que diz respeito á hygiene, á instrução, á formação do character, em summa, que eu elaborei um projecto regulamentando as horas de trabalho que póde ser offerecido e recebido pelo empregado e pelo patrão, no contracto de locação de serviços.

Pareceu a muitos espiritos que a competencia para esta regulamentação deveria pertencer ás municipalidades. E si esta questão é controversa perante o direito de outros Estados, não o é no nosso direito, pois que ella foi estabelecida peremptoriamente na Constituição Federal. Além de que, o texto de nosso estatuto fundamental é clarissimo no ponto em que diz que " compete privativamente ao Congresso Nacional legislar sobre o Direito Civil", há o elemento historico da formação do nosso direito que acentua claramente a competencia do Congresso Nacional.

Diversos constituintes entenderam que a Federação deveria ter sido levada a extremos maiores e que a legislação sobre Direito Civil deveria pertencer aos Estados e não á União. Seguiam nisto a pratica e o direito dos Estados Unidos da America do Norte.

Porém, uma grande opposição levantou-se logo a esta grande empreitada, allegando os illustres constituintes de então que a unidade do nosso direito deveria ser correlata á unidade da nossa lingua. E por isso, para lhe manter a uniformidade, como um amplexo fundamental, que ligasse as nacionalidade, dever-se-hia manter a competencia exclusiva, privativa do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Civil.

Ora, o contracto de locação de serviços entre caixeiro e patrão cabe dentro do Direito Civil, é direito substantivo. E accresce, como elucidação trazida por esse elemento historico á competencia do Congresso Nacional, - e, neste momento, me recordo de que, na Constituinte, foi apresentada uma emenda pela qual os contractos de locação de serviços, entre outros,

ficaram a cargo dos Estados, emenda essa que foi impugnada e cahiu, ficando firmado definitivamente o direito, a competencia exclusiva, privativa, do Congresso Nacional, para legislar sobre o assumpto.

O projecto, portanto, que ora apresento á consideração da Camara, não traz innovação alguma, não é demasiado liberal, não alarga as fronteiras do socialismo do Estado, na regulamentação dessas relações entre patrões e empregados; consagra, sim, principios que já estão na legislação universal, consagra praticas que já são consuetudinarias quase no alto commercio, pelo menos do Districto Federal.

Limito, neste projecto, as horas de trabalho, que podem ser contractadas entre patrões e empregados, a doze. E muito parca é esta exigencia dos empregados do commercio, do limite de 12 horas para seu esforço continuo, para o seu trabalho dado ao patrão, pois que é sabido que hoje, em todo o mundo, a tendencia é para conquistar o dia de oito horas para todos aquelles que se dedicam a um labor corporal. A differença que encontrei e que me determinou não consignar, no prazo, o limite de oito horas, foi que o trabalho do operario é muito mais exhaustivo de que o do empregado do commercio. Pela natureza das funções que cada um delles exige, as oito horas de trabalho do operario correspondem exactamente a doze horas de trabalho do empregado no commercio.

A questão foi estudada debaixo do ponto de vista da hygiene social e os grandes estudiosos da questão, os hygienistas, assentaram que doze horas eram uma média de trabalho sufficiente para garantir o equilibrio, a ordem economica e commercial nas diversas cidades em que a industria e o commercio tanto se avantajaram e se desenvolveram.

Accrescento apenas a esta disposição aquellas que são garantidoras da effectividade desse direito, isto é, a segurança para o empregado do poder demandar pelo seu direito, sem que precise um empregado de capital que ele não teria, pelo que assemelho, equiparo esses empregados do commercio aos pobres, que teem direito á Assistencia Judiciaria, para tornar effectivos os seus direitos.

E, complementarmente, apresento diversas theses de Direito Civil, que ainda revigoram esse direito e asseguram a effectividade das relações economicas entre caixeiros e patrões, quando, porventura, accidentes de trabalho, causados pela imprudencia dos patrões, pela sua economia excessiva, produzam males ao caixeiro, que devem ser reparados.

Aguardo-me, Sr. Presidente, para, opportunamente, si porventura o projecto fôr impugnado, defender-lhe as diversas disposições, ficando por hoje, em ligeira e breve exposição que acabo de fazer e que julgo sufficiente para justificar-lhe a apresentação. (Muito bem, muito bem.)

Vem á mesa e é lido o seguinte:

PROJECTO

Dá regras para contractos de locação de serviços entre patrões e empregados do commercio.

O Congresso Nacional resolve:

Art.1º. 'E fixado em 12 horas o tempo maximo de trabalho diario que póde ser contractado entre cidadãos empregados(qualquer que seja a classe de trabalho que cumpra em casas de commercio, e seus patrões, gerantes ou administrativos, directa ou indirectamente.

x1º. Nestas 12 horas incluem-se uma hora para refeição, almoço ou jantar do empregado, que póde tomar onde lhe convier.

x2º. Em casos de evidente força maior, póde o tempo de trabalho, excepcionalmente, ser prorogado.

x3º. Em um dos dias da semana que não seja o sabbado, poderá o patrão tomar mais tres horas ao empregado, exclusivamente para a arrumação do estabelecimento, mediante aviso em 24 horas de antecedencia:

a) nas casas onde a arrumação não exija tal argumento de horas de trabalho, poderá elle ser tomado ao empregado, para serviço commum.

Art.2º. Nos domingos e feriados nacionaes, não de podem abrir, para commercio, nas casas commerciaes.

x1º. Mediante licença especial, pagando os impostos proprios para tal, votados pelo municipio - podem funcionar os estabelecimentos commerciaes que obtiverem licença municipal, mediante prévia informação favoravel, da policia local.

x2º. Independem dessa licença:

a) as casas de diversões;

b) as empresas de transporte;

c) os mercados;

d) pharmacias e demais estabelecimentos relativos á saude;

e) as bibliotecas, onde a consulta seja gratuita;

f) os hoteis, as hospedarias, os restaurantes, casas de pasto, cafés, confeitarias e congeneres, onde não sejam vendidas bebidas alcoolicas ou fermentadas;

g) a imprensa diaria ou periodica, seus depositos e vendedores;

h) as photographias e os atevers de pintura;

i) açougues (até 11 h. a. m. e de 8 ás 9 p. m.); as padarias e quitandas até 11 h. a. m.);

j) os marchantes de gado, os estabulos e os gabinetes de engraxadores;

k) os estabelecimentos de instrucção.

Art.3º. Nos estabelecimentos em que se trabalhar por mais de 12 horas ou nos domingos e feriados serão organizadas as turmas (systema de roulement) em ordem a quem nenhum empregado trabalhe em um ou mais estabelecimentos mais de 12 horas em um dia nem mais de seis dias em uma semana.

x1º. O repouso semanal é colectivo; é de 24 horas seguidas e completas - desde sabbado até Domingo ás 12 horas da noite.

x2º. Em hypothese alguma será dispensado o repouso semanal, ainda quando o pareça querer dispensar voluntariamente o empregado.

Art. 4º. Não podem ser contractados para empregados do commercio menores de 10 annos de qualquer sexo.

x1º. Só podem ser tomados como empregados no commercio menores de 15 annos e maiores de 10, quando souberem ler e escrever em portuguez.

x2º. Os menores de 15 annos não podem ser obrigados a trabalhar por mais de oito horas diarias, incluindo uma para refeição e repouso.

x3º. Não podem ser contractados para trabalhar em estabelecimentos commerciaes á noite os menores de 18 annos e as mulheres.

a) podem sel-o os artistas de um e outro sexo com o consentimento do que lhe completam a capacidade juridica.

x4º. Não podem ser empregados em serviços que demandem grande força ou sejam perigosos ou damnosos as mulheres e os menores.

x5º. As casas commerciaes que empreguem 30 ou mais menores analphabetos são obrigadas a manter-lhes escola onde ministrem o ensino de ler, escrever e contar (as quatro operações).

Art.5º. Os aposentos onde trabalhem os empregados do commercio deverão ter a cubação(ar e luz) maxima exigida pelas posturas e regulamentos de hygiene.

x1º. Nos aposentos onde trabalhem mulheres, haverá tantos bancos ou cadeiras quantas as empregadas.

x2º. Nos aposentos a cubação de casas commerciaes onde dormirem empregados do commercio a cubação de ar e luz deverá ser tal que dê a cada habitante 16 metros cubicos de ar permanente.

x3º. Nos dormitorios de casas commerciaes é absolutamente vedada a promiscuidade entre os dous sexos como entre maiores e menores; haverá um aparelho sanitario para cada grupo de cinco pessoas, bem como um banheiro correspondente a cada grupo identico.

Art.6º. Os patrões, nos casos de accidentes de trabalho em suas casas, proverão o tratamento dos seus empregados, tendo culpa:

x1º. No caso de inutilização do empregado em serviço, si a culpa lata ou leve incumbir ao patrão, este responderá por uma quantia igual a 30 vezes o salario mensal do empregado - paga de uma só vez no prazo de 15 dias, após o accidente.

x2º. No caso de culpa concurrente pagará o patrão 15 vezes o salario mensal do paciente, sendo este maior ou mulher, e 10, sendo homem e maior.

x3º. A má disposição hygienica, a insegurança do predio, a má arrumação das mercadorias (tendo sido por ordem do patrão) e o não cumprimento de qualquer regulamento fazem certa a culpa do patrão.

Art.7º. Todos os empregados do commercio entendem-se pobres no sentido da lei e com direito á Assistencia Judiciaria nos casos de querellas que se fundem na presente lei, bastando para que lhe seja dado advogado que o requeiram ao presidente da Assistencia.

x1º. Todos os papeis e actos judiciarios precisos á garantia do direito dos empregados do commercio em questões decorrentes desta lei correrão sem qualquer despesas, emolumentos destas ou sellos, o que tudo será contado e carregado á parte condemnada.

x2º. As acções para cobrança do salario do empregado, bem como do seu tratamento e indemnização por culpa iniciam-se pelos exames periciais e arbitramentos, os quaes, julgados, constituem documento liquido; obtido elle, a requerimento da parte se expedirá mandado executivo contra o patrão, proseguindo-se como na cobrança das notas promissorias.

x3º. Nas infrações da presente lei o prejudicado póde auxiliar a justiça, sendo representado por si ou pela Assistencia, si o solicitar, ou por outro procurador que tiver.

Art.8º. O cumprimento da presente lei será fiscalizado pelo chefe do Executivo Municipal, por si ou por seus agentes.

x1º. A infração de qualquer dos artigos da presente lei é punível com 200\$ de multa applicavel pelo agente municipal e judicialmente exequivel nos termos da lei n. 939.

x2º. A primeira reincidencia com 500\$ e a Segunda com 1:000\$000.

x3º. Cada infração individual é punivel separadamente.

Art.9º. Toda casa commercial deverá ter em um quadro posto em logar visivel a presente lei para conhecimento de todos os interessados.

x1º. Multa 50\$; na primeira reincidencia 200\$, na terceira 500\$000.

Art.10. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões da Camara dos Deputados, 12 de julho de 1911. - Nicanor do Nascimento.